



**Notas de apoio à intervenção do Banco de Portugal na audição na Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA) sobre as iniciativas legislativas respeitantes ao encargo com o imposto do selo incidente sobre as taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões**

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados,

**1.** Na sequência do convite endereçado por esta Comissão, o Banco de Portugal analisou os Projetos de Lei n.º 396, 404 e 410, da autoria, respetivamente, dos Grupos Parlamentares do PS, do PCP e do BE, sobre o encargo com imposto do selo nas taxas de operações de pagamento baseadas em cartões. Analisou, também o articulado conjunto resultante das iniciativas legislativas em discussão.

**2.** O objetivo destas iniciativas legislativas é, como sabido, obstar a que as entidades que cobram as taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões de crédito e de débito repercutam o encargo com o imposto do selo nos comerciantes que disponibilizam aos seus clientes os terminais de pagamento.

**3.** Em primeiro lugar, importa referir que a matéria objeto destas iniciativas legislativas está fora do quadro de atribuições do Banco de Portugal. Com efeito, a determinação do responsável pelo encargo do imposto integra o núcleo de matérias estruturantes da política fiscal, que, naturalmente, não competirá ao Banco de Portugal questionar, cabendo, por sua vez, à Autoridade Tributária, nos termos da lei, fiscalizar a aplicação da lei fiscal. Sem prejuízo do exposto, em resposta ao solicitado pela COFMA, consideramos pertinente formular algumas observações de natureza estritamente técnica, por ocasião da presente discussão na especialidade.

**4.** Recorde-se que, através do disposto no artigo 153.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (Lei do Orçamento do Estado para 2016), as taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões ficaram expressamente incluídas no plano de incidência do imposto do selo.

**5.** No articulado conjunto das iniciativas legislativas em discussão, é introduzida uma nova norma a estabelecer que o imposto do selo incidente sobre as taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões constitui encargo das instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas.



6. A nova norma assume a designação de alínea *h*) no n.º 3 do artigo 3.º do Código do Imposto do Selo. Recorde-se que, na versão original do Código do Imposto do Selo, a alínea *h*) no n.º 3 do artigo 3.º estipulava que o titular do interesse económico era “*Na publicidade, o afixante ou o publicitante*”. Essa norma foi entretanto revogada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.

7. O artigo 3.º do Código do Imposto do Selo tem por epígrafe “*Encargo do imposto*” e no n.º 1 afirma que o imposto do selo constitui encargo dos titulares do interesse económico referentes aos atos, contratos, documentos, títulos, factos e situações jurídicas sobre as quais incide o referido imposto.

8. Através do n.º 3 do mesmo artigo, o legislador define, nas diversas alíneas, quem é o titular do interesse económico, ou seja, quem deverá suportar o encargo do imposto. Não lerei o elenco completo das situações constantes da norma, mas convém destacar que:

- Os titulares do interesse económico nas garantias são as **entidades obrigadas à sua apresentação** (alínea e);
- Na concessão do crédito, o titular do interesse económico é o **utilizador do crédito** (alínea f);
- O titular do interesse económico nas restantes operações financeiras realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades ou outras instituições financeiras é **o cliente** destas (alínea g);
- Nos cheques o titular do interesse económico é o **titular da conta**; (alínea i).

9. Sob o ponto de vista fiscal, o principal significado das iniciativas legislativas objeto da presente audição consiste, assim, em estabelecer uma exceção à regra de que o titular do interesse económico nas operações financeiras é o cliente da instituição financeira, desviando-se do tratamento jus-tributário tendencialmente unitário das operações financeiras em matéria de imposto do selo.

10. De acordo com o articulado, esta alteração entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da lei. A alteração sucessiva, ao longo do ano, de normas fiscais coloca, como se sabe, dificuldades acrescidas aos contribuintes e cria uma instabilidade indesejável no sistema fiscal. Por isso, o Banco de Portugal, à semelhança do que tem defendido perante outras iniciativas legislativas (vd., Parecer sobre Anteprojeto de Decreto-Lei que cria novas regras aplicáveis ao regime de acesso e troca automática de informações financeiras no domínio da fiscalidade), sugere ao legislador que a entrada em vigor de alterações a normas fiscais seja, dentro do possível, objeto de um alinhamento temporal adequado.



**11.** No presente caso, seria, assim, de ponderar a criação de uma *vacatio legis* destinada a permitir uma melhor adaptação das entidades destinatárias aos procedimentos decorrentes das novas regras.

**12.** Por fim, relativamente à redação da norma seria ainda de ponderar a substituição da expressão “*as instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e quaisquer outras instituições financeiras*” por “os prestadores de serviços de pagamento legalmente habilitados”, atendendo ao disposto no Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro.

[A redação da norma proposta é:

*“Nas taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões, previstas na Verba 17.3.4. da Tabela Geral do Imposto do Selo, os prestadores de serviços de pagamento legalmente habilitados a quem aquelas forem devidas;”*

Em vez de:

*“Nas taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões, previstas na Verba 17.3.4. da Tabela Geral do Imposto do Selo, as instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e quaisquer outras instituições financeiras a quem aquelas forem devidas;”*]

Muito obrigado pela vossa atenção, mantendo-me ao dispor para algum esclarecimento adicional.

Gonçalo Castilho dos Santos  
Diretor-adjunto do Departamento de Serviços Jurídicos

Lisboa, 22 de março de 2017